

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 20/2023

Processo Administrativo: 8522518-40.2023.8.06.0000

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **28/11/2023 (3ª Feira)**, às 10:30 horas.

E o Edital, em seu item 8.2 dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, nos exatos termos do art. 164, da Lei 14133/2021:

8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 183, da Lei/14133/2021*, exclui-se o dia do começo (28/11/2023) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (23/11/2023).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **23/11/2023**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando art. 164, parágrafo único, da Lei 14133/2021, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 28/11/2023, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei 14133/2021

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

Analisando-se o instrumento convocatório, verifica-se que este menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

3.2- DA EXIGÊNCIA DE LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO CERTIFICADO PELO INMETRO:

No Termo de Referência, consta a seguinte exigência:



2.2. Possuir imunidade a surtos de tensão e transientes elétricos em conformidade com a IEC 61000-4-4/61000-4-5;

2.3. Deverá apresentar laudo de laboratório credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por entidade estrangeira legalmente reconhecida e competente em regulação e avaliação de equipamentos para

6

inspeção de segurança, sendo aceitas neste processo:

2.3.1. DFT (*Department for Transport - Unit Kingdom*);

2.3.2. ECAC (*European Civil Aviation Conference*);

2.3.3. STAC (*Service Technique de l'Aviation Civile*), discriminando a marca e o modelo do pórtico a ser ofertado;

2.3.4. TSA (*Transport Security Administration*).

Em que pese a determinação editalícia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União *“tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).”*¹

Ocorre que nada se demonstrou no instrumento convocatório no que concerne à imprescindibilidade de se exigir laudo comprovando a observância da norma supracitada. Tampouco se justificou a especificação de que o referido laudo deva ser emitido por laboratório certificado pelo INMETRO.

Em que pese o requisito de qualificação técnica em comento tenha como finalidade comprovar a qualidade do bem a ser ofertado pelas licitantes, existem outras formas de fazê-lo.

Isto porque esta exigência mostra-se excessivamente específica e limitadora, de sorte a servir como impedimento para muitas licitantes – podendo existir, dentre elas, licitantes

¹ Acórdão 1668/2021 – Plenário; Representação; Relator: Benjamin Zymler; Data da sessão: 17/07/2021.

dispostas a oferecer equipamentos por um valor menor e de qualidade equivalente ou até mesmo superior à dos equipamentos acompanhados do laudo em comento.

Dessa forma, é certo que se estaria podando a competitividade do certame de modo desnecessariamente restritivo, o que vai de encontro com aquilo que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A restrição da competitividade não só é injusta para com as licitantes que desejam participar do certame, mas também é prejudicial à própria Administração, posto que, como já mencionado, pode haver uma diminuição significativa na quantidade de empresas qualificadas a participar e, conseqüentemente, uma diminuição na quantidade de ofertas.

É que certo, quanto menor a quantidade de ofertas, menor a concorrência. Por conseguinte, menor o sucesso da sessão de lances, visto que há menos licitantes dando

lance.

Ou seja, resta comprometida a observância dos princípios da **COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO e RAZOABILIDADE.**

Neste sentido, cita-se trecho do Acórdão infra:

*“(...) As disposições legais acima devem ser interpretadas e relativizadas principalmente tendo em vista a imensa quantidade de normas técnicas hoje existentes. As leis devem ser interpretadas não só de forma literal, mas também da evolução do quadro da realidade. **Uma postura exacerbada na aplicação desses diplomas legais levaria a situações de inconstitucionalidade, uma vez que teríamos restrições de competitividade vedadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.***

De acordo com o art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, o projeto executivo é definido como ‘o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.’ O termo ‘pertinentes’ é um adjetivo de dois gêneros que significa concernente ou que pertence. Também designa algo oportuno ou apropriado.

Assim, conforme me manifestei ao apreciar o Acórdão 1668/2021-TCU-Plenário, no qual foram analisadas exigências semelhantes adotadas em outros pregões para aquisição de mobiliário, estou convicto de que a indicação do atendimento de normas da ABNT, na descrição do objeto licitado, é matéria totalmente discricionária, cabendo um indispensável juízo de conveniência e oportunidade ao indicar o atendimento à determinada norma técnica na especificação do produto a ser adquirido, exigindo, por conseguinte, a devida motivação pelo gestor.

(...)

Ainda que se defenda que a exigência de diversas certificações vise assegurar a qualidade dos bens fornecidos ao órgão promotor da licitação, é possível afirmar que a certificação de acordo com normas da ABNT não é a única maneira de o órgão contratante assegurar-se de que o produto licitado possui determinados requisitos de

qualidade e de desempenho, havendo diversos outros meios mais efetivos para tal fim, tais como (i) a realização prévia de procedimento de pré-qualificação objetiva; (ii) a exigência de amostras dos produtos ofertados pela licitante que esteja provisoriamente classificada em primeiro lugar; ou (iii) a indicação de uma cesta de marcas e modelos de móveis que atendam às exigências do órgão licitante, admitindo-se, em qualquer caso, a oferta de outros produtos similares ou de melhor qualidade.

(...)

A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.” (g.n.)

(Acórdão 2129/2021 - Plenário; Representação; Relator: Benjamin Zymler; Data da sessão: 15/09/2021).

Nota-se que, consoante acertadamente aduziu o Ministro Relator Benjamin Zymler, há outros meios de se comprovar a qualidade técnica do produto ofertado que não somente a apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Dentre eles, cita-se: a solicitação de amostra a fim de que se possa realizar uma série de testes de sorte a verificar o atendimento às especificações exigidas; a solicitação de atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto similar, e; a exigência de declaração do fabricante atestando que cumpre todos os requisitos constantes no instrumento convocatório.

Tais exigências não se mostram excessivamente específicas, haja vista que fazem parte da praxe, isto é, são comumente solicitadas em outras licitações que possuem objeto similar.

Cita-se como exemplo, ainda, a recentíssima decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 11/2023, acolhendo nosso pedido nos mesmos termos da presente Impugnação:

QUESTÃO 1 - REFORMA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, A FIM DE EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE.

Resposta: Em tempo, visando ampliar ainda mais a competitividade, esta Seção entende:

a) a necessidade **de se retirar a exigência** de emissão de laudo técnico

Divisão DE LICITAÇÕES – DILIT.
SAS, Quadra 01, Bloco C, Sala 204 - Edifício Sede III - Brasília/DF.
Tel: (61) 3410-3411 e (61) 34103417. Email: dilit@trf1.jus.br

emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

b) a necessidade de se retirar, também, dos itens c) IEC 61000-4-2 (Imunidade a descarga eletrostática) e d) IEC 61000-4-6 (Imunidade a perturbações por radiofrequência conduzida nos terminais de energia elétrica).

Ver especificações constantes da TABELA, item 03, do Anexo I, do Edital republicado, disponíveis nos Portais de Compras do Governo Federal e deste Tribunal, conforme Manifestação Sesvi, doc. 17741614.

Assim, ante o exposto, pugna pela exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou certificação internacional, à luz dos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade.

3.3-DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 2.4

O item 2.4 do TR, determina que:

2.4. Possuir dispositivo de plugue embutido que permita a conexão elétrica, na parte superior do portal com cabo de 3,00 m (três metros) de comprimento;

Ocorre que, tal funcionalidade direciona o certame, contrariando todos os dispositivos

legais vigentes, notadamente o art. 9º, da Lei 14133/2021.

Destaque-se, ainda, que a funcionalidade mencionada no item 2.4 do TR encarece o equipamento, sendo, por óbvio, tal valor repassado à esta Administração pelas licitantes.

Ante o exposto, pugna pela exclusão do item 2.4 do TR.

3.4-DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.3:

Analisando-se o item 4.3 do TR, verificou-se que esta Administração exige que a licitantes ofertem equipamentos com a seguinte característica:

4.3. Possuir o mínimo de 10 (dez) programas de detecção, pré-configurados e selecionáveis, para detecção de objetos metálicos ferrosos e não ferrosos de diferentes tipos, tamanhos e formatos, para aplicação nos processos de inspeção do Judiciário Cearense.

Em que pesem as determinações editalícias, ousa esta licitante discordar, pelos motivos abaixo declinados.

Urge destacar, que a exigência supramencionada se torna desnecessária, posto que, no item 4.25 do TR, esta Administração exige que os equipamentos disponham de no mínimo 70 níveis diferentes de sensibilidade para cada programa.

4.25. O pórtico deve permitir ajustes da sensibilidade mínima de 70 (setenta) níveis diferentes, oferecendo versatilidade para operação em locais diferentes e inspeção de públicos diferentes. Todos os níveis de sensibilidade devem estar livres de alarmes falsos.

Note Sr. Pregoeiro, que os portais detectores de metais costumam possuir níveis de sensibilidade programáveis, que podem ser alterados de acordo com os parâmetros determinados pelo contratante.

Ademais, os equipamentos detectores de metais, via de regra são construídos com a observância da NIJ0601.02, com alta sensibilidade a objetos ferrosos e não ferrosos, de

dimensões grandes (classe I), médias (classe II) e pequenas (classe III).

Por oportuno, destaque-se, ainda, que tal exigência restringe a competitividade do certame, em flagrante desrespeito a Legislação vigente:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ante o exposto, pugna pela revisão do instrumento convocatório, a fim de excluir a exigência contida no item 4.3 do TR.

3.5- DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME:

Analisando-se o instrumento convocatório, verificou-se que esta Administração indica três modelos de equipamentos que supostamente atendem às especificações exigidas.

4.2. Atendem as especificações mínimas por nós solicitadas, conforme análise de catálogos, os seguintes equipamentos:

EQUIPAMENTO	MARCA
MettusHS+	Detronix
MettusASD	Detronix
PD6500i	Garrett

Ocorre que, em simples análise, verifica-se que há direcionamento do certame, posto que, no mercado há inúmeras fabricantes de portais detectores de metais.

Note Sr. Pregoeiro, que o edital faz exigências desnecessárias para o objetivo da

aquisição, trazendo especificações deveras restritivas, visto que, não são comuns a mais de 2 fabricantes (DETRONIX E GARRET), tais como, as exigências contidas nos itens 4.3, 4.10.1 e 2.4, todos do TR.

Nesta toada, resta cristalino o direcionamento às fabricantes mencionadas, extirpando do certame fabricantes/licitantes que ofertem produtos mais acessíveis e de ótima qualidade, além de impossibilitar a obtenção da melhor proposta!

O direcionamento do certame, fere de morte as determinações legais, notadamente o art. 9, da Lei 14133/2021, comportamento este, que não se espera de um órgão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA), que deve primar pelo cumprimento da legislação.

Por todo o exposto, pugna pela retificação do instrumento convocatório, afim de excluir TODOS OS ITENS QUE NÃO SEJAM COMUNS à todas os equipamentos, notadamente os itens 4.3,4.10.1 e 2.4, do TR.

4-DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 28/11/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1– Revisão do edital, para exigir como requisito habilitatório, a apresentação da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 2– Revisão do edital, excluir a obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou certificação internacional, à luz dos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade.

QUESTÃO 3- Revisão do Instrumento Convocatório, a fim de exclusão do item 2.4 do TR.

QUESTÃO 4- Revisão do instrumento convocatório, a fim de excluir a exigência contida

no item 4.3 do TR.

QUESTÃO 5- Retificação do instrumento convocatório, afim de excluir TODOS OS ITENS QUE NÃO SEJAM COMUNS à todas os equipamentos, notadamente os itens 4.3,4.10.1 e 2.4, do TR.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 23 de novembro de 2023.

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Administrador